



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 297 | Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Alliard
Secretária Municipal de Saúde - Interina

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Oscarlino Alves Arruda Junior
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Municipal de Educação - CME	01
Atos do Prefeito	07
Lei	07
Ato	07
Secretarias	08
Secretaria Municipal de Gestão	08
Gabinete	08
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	09
Comissão Permanente de Licitações	09
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	10
Secretaria Municipal de Saúde	11
Portaria	11
Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano 15	
Portaria	15
Secretaria Municipal de Fazenda	15
Portaria	15
Procuradoria Geral do Município	15
Portaria	15
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações	15
Empresa Cuiabana de Saúde Pública	15

Conselhos

Conselho Municipal de Educação - CME

PARECER DO CONSELHO PLENO

INTERESSADO : Sistema Municipal de Ensino em Cuiabá		
ASSUNTO : Documento de Referência Curricular Cuiabano para o Sistema Municipal de Ensino em Cuiabá alinhado à Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil primeira etapa da Educação Básica.		
COMISSÃO : Conselheiros : Valdir Xavier da Silva, Andréa dos Santos, Adair Neri da Cruz, Eliane Mendes Quinhone. Assessoras Técnicas : Carmen Cinira Siqueira Leite, Luana da Cruz Burema, Mariana Hanae Nascimento Hayashi. Assessoras pedagógicas : Deise Marques de Almeida Pinho e Silva Rosa de Oliveira.		
RELATORA : Eliane Mendes Quinhone		
PARECER CP Nº 03/2021/CME	COMISSÃO : Portaria nº 10/2021/CME-Cuiabá, de 04/08/2021.	APROVADO EM : 13/12/2021

I - HISTÓRICO

Em 1988, a Constituição Brasileira estabeleceu, em seu Artigo 210, a Base Nacional Comum Curricular, a saber: "Serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais". Nesse sentido, em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei 9.394, em seu Artigo 26, regulamentou uma base nacional comum para a Educação Básica.

A discussão acerca de uma "base comum" tem permeado o processo educacional desde 1988, manifestada nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), de 1997 a 2000. Vale ressaltar que, até a versão atual da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tivemos um longo caminho.

Vejamos:

O Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, possui



20 metas para a melhoria da qualidade da Educação Básica, sendo que 4 (quatro) delas tratam da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

Em 16 de setembro de 2015, a 1ª versão da BNCC foi disponibilizada, sendo que, em dezembro de 2015, houve uma mobilização das escolas em todo o país, para a discussão do documento preliminar da BNCC. Na sequência, em maio/2016, tivemos a 2ª versão da BNCC e, em agosto deste mesmo ano, começou a ser redigida a terceira versão, em um processo colaborativo a partir da 2ª versão;

Em 20 de dezembro de 2017, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi homologada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 1.570, de 20/12/2017. Logo, o CNE apresentou a Resolução CNE/CP nº 2, de 22/12/2017, que instituiu e orientou a implantação da Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

Em abril de 2018, o MEC instituiu o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular (ProBNCC), com o objetivo de elaborar o documento de referência curricular para os estados, subsidiando e mobilizando os entes federados para a elaboração dos novos currículos alinhados à BNCC;

A equipe do ProBNCC/MT elaborou o DRC-MT (Documento de Referência Curricular para Mato Grosso), cabendo, então, aos municípios a reelaboração de suas políticas educacionais e referenciais curriculares, à luz da BNCC.

Em 2019, o CME, por meio da Portaria nº 05/2019/CME/Cuiabá, de 13/05/2019, instituiu uma Comissão Temporária de Estudos para conduzir o processo de discussão da BNCC no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá. Destaca-se que a citada comissão mobilizou a rede municipal e a particular, promovendo momentos de estudos e reflexões sobre a BNCC.

A convite do CME, as instituições da rede privada tiveram de realizar estudos internos sobre a BNCC e DRC-MT (Documento de Referência Curricular para Mato Grosso), encaminhando sugestões e dúvidas.

No entanto, houve a necessidade de reestruturação da referida comissão, ampliando sua atuação, o que resultou na Portaria nº 03/2021/CME/Cuiabá, de 04/03/2021, instituindo, assim, a “**Comissão Temporária de Estudos com o objetivo de conduzir o processo a homologação da Política Educacional do Município de Cuiabá – Escola Cuiabana e elaboração de Minuta de Política Educacional para o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá**”.

Em sua atual composição, conforme a Portaria nº 10/2021/CME/Cuiabá, de 04/08/2021, a Comissão deu continuidade ao processo de análise, de modo cuidadoso e minucioso dos seguintes documentos: “Escola Cuiabana: Cultura, Tempos de Vida, Direitos de Aprendizagem e Inclusão” (2020, 2ª Ed.) e dos Referenciais Curriculares da Rede Municipal de Cuiabá para Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo (2020).

A Comissão analisou os mencionados documentos, em sua interface com a BNCC, com especial atenção para: o cumprimento da legislação vigente, a definição da parte diversificada do currículo cuiabano e as relações de coerência entre os pressupostos teórico-metodológicos e a prática educativa proposta para Educação Infantil e o Ensino Fundamental (para a Rede Municipal de Educação de Cuiabá).

No decorrer das análises dos documentos supracitados, a Comissão decidiu alinhar os referenciais curriculares encaminhados pela SME, em sua versão final, com a BNCC, tornando-o Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRC) para o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

II – APRECIÇÃO

1. MARCO LEGAL

A determinação legal para a elaboração de uma base nacional comum está estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 205, sendo reiterada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996 (LDBEN), no inciso IV de seu Artigo 9º, conforme já mencionado nesse parecer.

Em 1997, o Ministério da Educação (MEC) estabeleceu os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para o Ensino Fundamental e os Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (RCNEI), enquanto documentos norteadores para a “explicitação” da base nacional comum. Contudo, diferente da BNCC, os PCNs e o RCNEI não possuíam caráter normativo, conforme o próprio título já delimita, pois são “parâmetros”.

A BNCC para Educação Infantil considera, em seus pressupostos: a Resolução CNE/CEB nº 01/1999, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98, que instituiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; a Resolução CNE/CEB nº 04/2010, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 07/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; a Resolução CNE/CEB nº 05/2009, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; a Resolução CNE/CEB nº 07/2010, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Destaca-se, também, a influência do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC/2012), instituído pelo Ministério da Educação, na construção da BNCC, uma vez que, por meio do referido programa, foram definidos os Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento do Ciclo de Alfabetização (1º, 2º e 3º ano) do Ensino Fundamental.

Temos, ainda, a base legal pertinente aos Temas Contemporâneos Transversais (TCT), propostos pela BNCC. Vejamos:

Ciência e Tecnologia: Lei nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 32, Inciso II e Art. 39), Parecer CNE/CEB nº 11/2010, Resolução CNE/CEB nº 7/2010. CF/88, Art. 23 e 24, Resolução CNE/CP nº 02/2017 (Art. 8, § 1º);

Direitos da Criança e do Adolescente: Lei nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 32, § 5º) e nº 8.069/1990; Parecer CNE/CEB nº 11/2010, Resolução CNE/

CEB nº 07/2010 (Art. 16 - Ensino Fundamental);

Diversidade Cultural: Lei nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 26, § 4º e Art. 33), Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Educação Alimentar e Nutricional: Lei nº 11.947/2009. Portaria Interministerial nº 1.010 de 2006 entre o Ministério da Saúde e Ministério da Educação. Lei nº 12.982/2014. Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 07/2010 (Art. 16 - Ensino Fundamental). Parecer CNE/CEB nº 05/2011, Resolução CNE/CP nº 02/2017 (Art. 8, § 1º).

Educação Ambiental: Leis nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 32, Inciso II), Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012. CF/88 (Art. 23, 24 e 225). Lei nº 6.938/1981 (Art. 2). Decreto nº 4.281/2002. Lei nº 12.305/2010 (Art. 8). Lei nº 9.394/1996 (Art. 26, 32 e 43). Lei nº 12.187/2009 (Art. 5 e 6). Decreto nº 2.652/1998 (Art. 4 e 6). Lei nº 12.852/2013 (Art. 35). Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Carta da Terra. Resolução CONAMA nº 422/2010. Parecer CNE/CEB nº 7/2010. Resolução CNE/CEB nº 04/2010 (Diretrizes Gerais Ed. Básica). Parecer CNE/CEB nº 05/2011. Parecer CEN/CP nº 08/2012. Parecer CNE/CEB nº 11/2010, Resolução CNE/CEB nº 07/2010 (Art. 16 - Ensino Fundamental), Resolução CNE/CP nº 02/2017 (Art. 8, § 1º).

Educação em Direitos Humanos: Lei nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 12, Incisos IX e X; Art. 26, § 9º). Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012. Parecer CNE/CEB nº 05/2011, Resolução CNE/CEB nº 02/2012 (Art. 10 e 16 - Ensino Médio, Resolução CNE/CP nº 02/2017 (Art. 8, § 1º) e Resolução CNE/CEB nº 03/2018 (Art. 11, § 6º - Ensino Médio).

Educação Financeira: Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010. Decreto nº 7.397/2010;

Educação Fiscal: Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010. Portaria Conjunta do Ministério da Fazenda e da Educação, nº 413, de 31/12/2002;

Educação para valorização do multiculturalismo nas matrizes históricas e culturais brasileiras: Artigos 210, 215 (Inciso V) e 2016, Constituição Federal de 1988. Leis nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 3, Inciso XII; Art. 26, § 4º, Art. 26-A e Art. 79-B), nº 10.639/2003, nº 11.645/2008 e nº 12.796/2013, Parecer CNE/CP nº 3/2004, Resolução CNE/CP nº 1/2004 e Parecer CNE/CEB nº 7/20106. Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; Parecer CNE/CEB nº 14/2015, aprovado em 11 de novembro de 2015 - Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008.

Educação para o Consumo: Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Proteção do consumidor). Lei nº 13.186/2015 (Política de Educação para o Consumo Sustentável).

Educação para o Trânsito: nº 9.503/1997. Parecer CNE/CEB nº 11/2010, Resolução CNE/CEB nº 07/2010 (Art. 16 - Ensino Fundamental), Resolução CNE/CP nº 02/2017 (Art. 8, § 1º). Decreto Presidencial de 19/09/2007.

Processo de Envelhecimento, respeito e valorização do Idoso: Lei nº 10.741/2003. Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 07/2010 (Art. 16 - Ensino Fundamental). Parecer CNE/CEB nº 05/2011, Resolução CNE/CP nº 02/2017 (Art. 8, § 1º).

Saúde: Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010. Decreto nº 6.286/2007.

Trabalho: Lei nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 3, Inciso VI; Art. 27, Inciso III; Art. 28, Inciso III), Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010;

Vida Familiar e Social: Lei nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 12, Inciso XI; Art. 13, Inciso VI; Art. 32, Inciso IV e § 6º), Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

2. MARCO CONCEITUAL

Em consonância com o Artigo 9º da LDBEN, destacam-se dois aspectos relevantes, a saber:

A base comum e a parte diversificada: as competências e diretrizes são “comuns” e os currículos são “diversos”;

O foco do currículo: desenvolvimento de competências, com a definição das aprendizagens essenciais, e não apenas de “conteúdos mínimos” a serem ensinados nas unidades educacionais.

Isto posto, ressalta-se aqui que o conceito da formação básica comum (Art. 210 da Constituição Federal/88 e na LDBEN) deve abarcar “o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, o ensino da arte, a educação física, o ensino da História do Brasil, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia”. Temos, assim, os conhecimentos que a LDBEN estabelece como a base nacional comum.

Quanto à parte diversificada do currículo, esta foi explicitada no Art. 26 da LDBEN:

(...) os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996).



O Art. 27 determina que, no processo de ensino destes conteúdos curriculares, deve ser considerada, ainda, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática.

Conforme citado anteriormente, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), também enfatizou a necessidade de estabelecer e implantar, mediante pactuação entre os entes federados, diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como a parte diversificada.

Além disso, em 2017, a Lei nº 13.415/2017 alterou a LDBEN, inserindo, concomitantemente, duas nomenclaturas para se referir às finalidades da educação:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento [...];

Art. 36. § 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino (ênfase adicionadas).

Em face aos marcos legais aqui elencados, temos, portanto, de maneiras diferentes, a preocupação de definir o “comum”, ou melhor, as aprendizagens essenciais que os estudantes devem construir na Educação Básica, sendo que a parte diversificada deve ser proposta pelos municípios, estados, sistemas e instituições educacionais.

Nesse sentido, a Base Nacional Comum Curricular (2017) é um documento normativo, que determina as aprendizagens essenciais que todos os estudantes têm o direito de construir ao longo da Educação Básica. Logo, é uma referência obrigatória para a (re) elaboração dos currículos das redes públicas e particulares de todo o país.

Ao longo da Educação Básica, essas aprendizagens essenciais devem contribuir para assegurar aos estudantes o desenvolvimento das competências gerais, previstas na BNCC, as quais consubstanciam, na esfera pedagógica, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Nesse sentido, torna-se pertinente destacar alguns termos fundamentais enfatizados na BNCC:

Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento:

Em consonância com as DCNEI, os mesmos foram elaborados a partir de valores éticos, políticos e estéticos, de modo a representar os direitos de todas as crianças inseridas na Educação Infantil. Assim, os direitos devem contribuir para que sejam asseguradas as condições para que as crianças sejam protagonistas em seu processo de aprendizagem, vivenciando desafios nos quais possam construir significados sobre si, os outros e o mundo social e natural.

Criança:

Em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI, Resolução CNE/CEB nº 5/2009), em seu Artigo 4º, a BNCC define a criança como:

[...] sujeito histórico e de direitos, que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura (BRASIL, 2009).

Campos de Experiências:

Os campos de experiências constituem uma forma de “organização” curricular que acolhe as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das crianças e seus saberes, entrelaçando-os aos conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural (BRASIL, 2017, p. 40).

Objetivos de aprendizagem e desenvolvimento:

São as aprendizagens essenciais para as crianças da Educação Infantil, que compreendem atitudes, saberes, conhecimentos e vivências.

Competência:

No texto da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho (BRASIL, 2018, p. 8).

Esse conceito está alinhado à definição dada por Perrenoud (1999, p.07), a saber: uma competência traduz-se na capacidade de agir eficazmente perante um determinado tipo de situação, apoiada em conhecimentos, mas sem se limitar a eles. O autor afirma, ainda, que a competência vai além da simples mobilização de esquemas mentais e deve estar sempre relacionada a algum tipo de prática social.

Habilidade:

Saber fazer algo específico, em uma determinada situação concreta. Assim, as habilidades são conhecimentos, saberes, atitudes, valores, práticas cognitivas e socioemocionais. Portanto, está relacionada aos diferentes objetos de conhecimento, ou seja, conteúdos, conceitos e processos, de cada componente curricular.

3. O DOCUMENTO DE REFERÊNCIA CURRICULAR CUIABANO PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL À LUZ DA BNCC:

Na Educação Infantil, as redes públicas e privadas já haviam adotado o binômio educar e cuidar, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo. Desse modo, as instituições educacionais que atendem a Educação Infantil devem ter como objetivo ampliar as possibilidades de experiências e construção de saberes, diversificando e consolidando novas aprendizagens, de maneira complementar à educação familiar.

A BNCC, de acordo com as DCNEI, em seu Artigo 9º, instituiu como eixos estruturantes das práticas pedagógicas para a Educação Infantil - as interações e a brincadeira, experiências por meio das quais as crianças podem construir e apropriar-se de

conhecimentos, a partir das interações, seja com seus pares ou com os adultos.

Vale enfatizar que as interações realizadas durante o brincar, caracterizam a rotina das crianças, implicando em aprendizagens significativas que podem potencializar o desenvolvimento integral das crianças.

Nesse sentido, considerando os já citados eixos estruturantes das práticas pedagógicas em articulação com as competências gerais da Educação Básica propostas pela BNCC, os seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se) estabelecidos para a Educação Infantil demonstram a necessidade de as instituições criarem espaços favoráveis à aprendizagem infantil, nos quais as crianças possam aprender sendo protagonistas e vivenciando desafios, por meio dos quais seja possível construir significados sobre si mesmas, os outros e o mundo social e natural.

No bojo das discussões sobre a BNCC, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, mais especificamente em 2017, deu início ao processo de reorganização curricular e de atualização de suas políticas educacionais, alinhando-as à BNCC e produzindo os Referenciais Curriculares para a Educação Infantil no município de Cuiabá.

No citado documento, a SME contextualiza os seguintes pressupostos teóricos: as perspectivas cognitivas (Teoria dos Estágios Cognitivos); sociocultural (Teoria Sociocultural e Teoria do processamento de informações) e perspectiva contextual (Teoria bioecológica), além de incorporar aspectos relacionados à cultura digital, visando ao protagonismo dos estudantes nas práticas sociais e interações realizadas no espaço virtual, ampliando as possibilidades para a efetivação da cidadania plena; contempla a perspectiva sociocultural, valorizando a história e cultura cuiabanas, em interface com as transformações ocorridas na sociedade, principalmente pelo desenvolvimento das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs).

Na sequência, destaca-se os principais aspectos que indicam a articulação entre a BNCC e o Documento de Referência Curricular para a Educação Infantil, no município de Cuiabá:

1. Organização Curricular, no que se refere à base comum e à parte diversificada:

A organização curricular demonstrada no fluxograma abaixo contempla a proposta da BNCC para a Educação Infantil, tendo como núcleo comum do currículo uma síntese dos conhecimentos, saberes e valores que todas as crianças têm o direito de se apropriar, os quais estão expressos nos Campos de Experiência:

Figura { SEQ Figura * ARABIC } 1 - Campos de Experiências à Luz da BNCC

Fonte: Escola Cuiabana: Cultura, Tempos de Vida, Direitos de Aprendizagem e Inclusão”, que alinhado à BNCC, instituiu as novas diretrizes políticas e educacionais para a Rede Municipal de Cuiabá (2020; 2ª Edição).

Vale ressaltar que a parte diversificada tanto na Educação Infantil, quanto no Ensino Fundamental, complementa e enriquece a base comum, respeitando características regionais e locais da sociedade. Verifica-se que não houve alteração acerca do que já está previsto no documento da BNCC, e sim, a inserção de novos objetos do conhecimento integrados a ele, que estejam de acordo com as competências já estabelecidas para a Educação Básica:

Figura 2 – Parte diversificada

Fonte: Escola Cuiabana: Cultura, Tempos de Vida, Direitos de Aprendizagem e Inclusão”, que alinhado à BNCC, instituiu as novas diretrizes políticas e educacionais para a Rede Municipal de Cuiabá (2020; 2ª Edição).

No que concerne aos Referenciais Curriculares para Educação Infantil, em consonância com a BNCC, o Documento de Referência Curricular para a Educação Infantil no município de Cuiabá também instituiu para cada Campo de Experiência, os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento específicos a cada faixa etária da Educação Infantil, a saber: para os bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, indicando os conhecimentos e saberes essenciais que devem ser construídos pelas crianças.

III – CONCLUSÃO

A “Comissão Temporária de Estudos com o objetivo de conduzir o processo de homologação da Política Educacional do Município de Cuiabá – Escola Cuiabana e elaboração de Minuta de Política Educacional para o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá”, Portaria Nº 10/2021/CME/Cuiabá, de 04/08/2021, após análise dos Referenciais Curriculares encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em sua versão final, reconhece a qualidade do material produzido à luz da BNCC e se declara favorável a sua recomendação tornando-o Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) para o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, bem como, as fundamentações contidas neste Parecer, somos favoráveis a implementação do Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) em sua versão final, produzido à luz da BNCC para o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

É o voto, s.m.j.

Eliane Mendes Quinhone
Conselheira Relatora

V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá acompanha o Parecer da Relatora.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Cons.ª Andréa dos Santos
Presidente do CME/CUIABÁ